



PROCESSO Nº 1098772022-8 - e-processo nº 2022.000161253-0

ACÓRDÃO Nº 212/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

**PRELIMINAR. DE NULIDADE. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, o contribuinte não logrou êxito em acostar aos autos elementos probatórios que fizessem sucumbir a denúncia em tela.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **LUNA PRESENTES LTDA**, inscrita no CCICMS nº 16.134.645-6 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.864,22** (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), por infringência aos art. 4º c/c art. 8º do Decreto nº 30.478/09, cujas multas por descumprimento de obrigação acessória arremada no art. 81-A, V, "a" c/c art. 87, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1098772022-8 - e-processo nº 2022.000161253-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

**PRELIMINAR. DE NULIDADE. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, o contribuinte não logrou êxito em acostar aos autos elementos probatórios que fizessem sucumbir a denúncia em tela.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento nº. **93300008.09.00001464/2022-94**, lavrado em 06/05/2022, em desfavor da empresa **LUNA PRESENTES LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.134.645-6, no qual o sujeito passivo é acusado de ter cometido a seguinte infração:

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD,



relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** 0537 - FALTA DE LANÇAMENTO NO MAPA RESUMO DE ECF/EFD DE DIVERSAS REDUÇÕES Z NO PERÍODO DE FEV/AGOSTO E SETEMBRO DE 2013 E JAN/MAR/ABR/MAIO DE 2015, CONTRARIANDO OS ARTS 4º E 8º DO DECRETO Nº 30.478/09, TAIS IRREGULARIDADES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS EM PLINILHAS ANEXADAS AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 5.864,22** (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, infringindo os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ciente da ação fiscal, por via postal conforme Aviso de Recebimento nº BR 13344526 5 BR, em 14/06/2022, a autuada por intermédio seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 12/07/2022 (fls. 22 a 35), por meio do qual, alega em síntese o seguinte:

- Alega caducidade do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário com base no art. 173, do CTN;
- Requer nulidade ante a tendo em vista a insuficiência de elementos para determinar a matéria objeto da exigência tributária já que a impugnante não tem como saber quais as reduções Z deixaram de ser lançadas;
- No mérito afirma que a infração inexistente e que nenhuma redução Z deixou de ser lançada;
- Reclama do fato de o dispositivo citado não ter sido violado pois a impugnante não deixou de efetuar o registro de reduções Z e tais registros não constam entre as informações obrigatórias previstas nos artigos 4º e 8º do decreto 30.478/09;
- Caso mantidas as infrações pedem a redução da multa com base no art. 80, §3º, da Lei nº 6.379/96.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- que seja considerado improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001464/2022-94, por sua medida de direito e de justiça.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 58), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita abaixo

**PRELIMINAR DE DECADENCIA AFASTADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. A FALTA DE LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS NOS REGISTROS C 405 EVIDENCIADAS NA EFD DECLARADA. CONFIRMAM A INFRAÇÃO. PROCEDENCIA DA DENUNCIA.**

- *O Prazo decadencial a ser considerado é o previsto no Art. 173, II, do CTN.*
- *A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Certificada da decisão de primeira instância, via AR – Aviso de Recebimento nº BR 24865786 5 BR em 10/04/2023 a atuada por intermédio seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Recurso Voluntário tempestivo, em 10/05/2023(fl.77 a 90), no qual, em síntese, apresenta o seguinte relato:

#### **PRELIMINARMENTE**

- Nulidade por ausência de requisitos essenciais no auto de infração que impediu de exercer seu direito de defesa;
- 
- No mérito afirma que a infração inexistente e que nenhuma redução Z deixou de ser lançada;
- Reclama do fato de o dispositivo citado não ter sido violado pois a impugnante não deixou de efetuar o registro de reduções Z e tais registros não constam entre as informações obrigatórias previstas nos artigos 4º e 8º do decreto 30.478/09;
- Caso mantidas as infrações pedem a redução da multa com base no art. 80, §3º, da Lei nº 6.379/96.

Com base nos argumentos acima, a Atuada requer:

Ao final seja reformada a decisão ora recorrida, para julgar improcedente o Auto de Infração.



Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001464/2022-94**, lavrado contra a empresa **LUNA PRESENTES LTDA**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Deve ser reconhecido ainda, o auto de infração em tela, foi lavrado consoante às cautelas da lei, tendo sido cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

De início, importa destacar que a peça acusatória ora em exame foi lavrada em decorrência da decisão proferida no Acórdão nº 0539/2021, que julgou nulo, por vício formal, o lançamento realizado por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000018/2018-86**, conforme abaixo traduzido:

***“Constatada incorreção, omissão ou inexatidão na descrição do ato que, ensejando na sua nulidade. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda comprometam a real percepção da natureza da infração e sejam capazes de gerar prejuízos latentes ao direito de defesa do administrado, configuram no reconhecimento de vício de natureza material de parte dos créditos tributários apurados pela fiscalização vício formal da acusação constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos. Erro de direito identificado ex officio culminou no reconhecimento de vício de natureza material de parte dos créditos tributários apurados pela fiscalização.*”**

No referido acórdão, de relatoria da iminente Conselheira Larissa Meneses de Almeida restou consignada, expressamente, a determinação para que um novo feito fiscal fosse realizado como consequência do vício formal identificado no lançamento, observado, para tanto, o prazo disciplinado no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.



## **PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Em sua peça recursal, a recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado, sob o fundamento de que o Auto de Infração descreve os fatos infracionais de forma imprecisa. Assim, de acordo com a denunciada, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, vez que fora lavrado em descordo com os requisitos obrigatórios, em especial os estabelecidos no artigo 14, III da Lei nº 10.094/13:

Art. 14. São nulos:

III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados.

A indicação genérica do fato infringente, assim como a carência de dados que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, portanto, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em apreço, é fácil perceber que a autoridade fiscal delimitou corretamente a matéria tributável, deixando patentes as inconsistências por ela evidenciadas.

As descrições das irregularidades não deixam qualquer margem de dúvidas acerca dos fatos que motivaram a autuação, fatos estes que serão devidamente esmiuçados quando do enfrentamento do mérito.

Com relação aos dispositivos legais infringidos, também não se vislumbra qualquer imperfeição na eleição por parte da autoridade responsável pelo lançamento, demonstrando total correlação com os eventos que ensejaram as autuações.

Noutras palavras, o Auto de Infração foi lavrado de forma a garantir, ao sujeito passivo, condições de exercer seu direito de defesa de forma plena, estando a matéria tributável devidamente delimitada, não havendo que se falar em ausência de quaisquer dos requisitos essenciais estabelecidos na legislação de regência.

Em que pesem os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que as denúncias teriam sido formuladas de forma a prejudicar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o fato é que as acusações são precisas e totalmente inteligíveis.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.



## DO MÉRITO

### ACUSAÇÃO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS).

Conforme relatado, a acusação que pesa sobre o contribuinte, nos presentes autos, diz respeito ao descumprimento de deveres instrumentais, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital - EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos meses de Fevereiro/13, Agosto/13 e Setembro/13, janeiro/15, março/15, abril e maio/2015, conforme demonstrativo (fls.16 a 18).

Diante da irregularidade constatada pela fiscalização, foram dados por infringidos os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

**Art. 4º.** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal. § 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º.** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por





descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) - Documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400(quatrocentos) UFR-PB;.

Importa registrarmos que, no período dos fatos geradores, a recorrente estava obrigada a enviar arquivos de escrituração fiscal digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido.

Retorno do WebService			
Data:	01/11/2023 11:38:07		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	02.425.335/0012-30		
Inscrição Estadual:	16.134.645-6		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	a	01/01/2013 01:00:00	18/09/2014 01:00:00
18/09/2014 01:00:00	B	01/01/2013 01:00:00	18/09/2014 01:00:00
25/09/2014 01:00:00	B	25/09/2014 01:00:00	27/05/2015 01:00:00
27/05/2015 01:00:00	B	27/05/2015 01:00:00	27/05/2015 01:00:00

Pois bem, Estando obrigado a enviar arquivos EFD, a avaliação quanto ao cumprimento ou não da obrigação acessória de registrar os documentos fiscais deve ser realizada tomando, como base, as informações prestadas pelo contribuinte nos seus arquivos de escrituração fiscal digital (EFD).

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 01/11/2023, verifique se existem obrigações para cada período na tabela acima.

Ademais, verifica-se que, ao embasar o Auto de Infração o auditor Fiscal apresentou planilhas que identificam, mês a mês, todas as operações contidas nas reduções Z do período referente a autuação, inclusive com referência a data da redução, mês, Nº de FABRICAÇÃO DO ECF, Nº da Redução Z, valor Líquido Tributável, valor do ICMS a Recolher, objeto da glosa fiscal relativa cada período. Portanto, trata-se, de provas robustas suficientemente para garantir, ao contribuinte condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para as acusações.

De início, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo diligente julgador fiscal, que manteve a



acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Buscando desconstituir a acusação ora em debate, o contribuinte afirma que todas as reduções Z apontadas como não lançadas pela fiscalização (fls.14 a 18), foram devidamente lançadas, inclusive, foram objeto de registro, na escrita fiscal da empresa.

Quanto à existência de eventuais registros na Escrita fiscal da empresa, tal fato também não tem o condão de desconstituir as acusações, na medida em que há, na legislação tributária estadual, previsão expressa para que o contribuinte registre todas as operações e prestações em seus arquivos EFD.

Sendo assim, a documentação ofertada pela defesa não se revela apta para obstar a exigência fiscal, porquanto não comprovam o cumprimento das obrigações acessórias descrita na inicial.

Neste ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância prima. Veja-se:

**“Pois bem. Analisando os argumentos da Autuada e realizando o confronto entre as informações prestadas às fls. 53 a 77 dos autos, e as informações prestadas em suas EFD’s entregues e constantes da base de dados da SER/PB, verificamos que não assiste razão a Autuada.**

**Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a Escrituração Fiscal Digital – EFD que é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 janeiro de 2007, se faz necessário que as informações sejam prestadas de acordo com a origem documental pela sua totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, não podendo haver hipótese de omissão ou divergência em seus dados originais.**

**Tal premissa normativa tem por objeto a integração dos fiscos e dos Órgãos de controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.**

**Os demonstrativos elaborados pela Fiscalização demonstram a identificação, mês a mês, de todas as operações contidas nas reduções Z do período referente a autuação, inclusive com referência a sua numeração, número de série do ECF e de valores das operações fiscais objeto da glosa fiscal relativo a cada período. Trata-se, portanto, de provas robustas detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para as acusações.**

**O registro C405 traz informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução Z, inclusive as**



operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento EFC.

Após a devida análise dos fatos alegados pela defesa, este juízo singular identificou os dados da EFD do contribuinte no sistema ATF da SEFAZ/PB, onde os registros C405 do SPED FISCAL dão conta da ocorrência de registro das reduções Z, onde verifica-se que as reduções Z apontadas pela fiscalização de fato não estão lançadas confirmando-se assim a infração aqui discutida”.

Em seu recurso a Recorrente insurge-se contra as acusações em epígrafe, trazendo as mesmas alegações apresentadas em sua reclamação, quais sejam:

- a) Que a infração inexistente e que nenhuma redução Z deixou de ser lançada na EFD;
- b) Que registrou os cupons fiscais em seus livros fiscais.

Analisando detidamente o caderno processual, não encontramos provas de que os cupons fiscais relacionados às fls. 40 a 54 dos autos, foram informadas nas EFD – Escrituração Fiscal Digital, apresentadas pelo contribuinte.

Outrossim, registre-se que a recorrente limitou-se em sua defesa a exercer apenas um belo exercício de retórica - não trazendo aos autos provas capazes de fazer cair por terra as acusações que pesam contra si, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a recorrente não produziu nenhuma prova de haver honrado com as obrigações tributárias de cujo descumprimento está sendo acusada.

Em suma, se o contribuinte não registra os cupons fiscais na ECF - Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

No tocante a multa, o diligente julgador monocrática apresentou de forma precisa o motivo pelo qual não merece prosperar o argumento relativo à aplicação incorreta da multa prevista no art. 81-A, V, “a”, uma vez que os limites estabelecidos pela norma tomam como referência cada documento fiscal e não o lançamento total efetuado pela fiscalização.

Quanto à penalidade aplicada, desde já impõe esclarecer, que o limite imposto na Lei transcrita acima”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal não escriturado (individualmente) e não o somatório mensal, ou em bloco, como interpreta erroneamente a recorrente.

Vê-se que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária cuja previsão alicerça-se no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, logo constitui uma obrigação tributária acessória, que por derivar de lei, independe da obrigação principal.



Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre a acusação lastreada na **Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com mercadorias ou prestação de Serviços**, em diversas oportunidades, e que o entendimento ora manifestado está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Fiscal, a exemplo dos seguintes enunciados:

**Acórdão N° 0292/2021**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

**Acórdão n° 000463/2020**

**Relator: Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas*



na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

### **APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO**

Acerca do pedido de benefício da dúvida, assegurado pelo art. 112, do CTN, para que lhe seja aplicado, caso o julgador não esteja convicto da regularidade fiscal, vejo prejudicado tal pleito,

Diante de que as infrações constituídas pelas autoridades administrativas não deixam dúvidas quanto a sua concreta ocorrência e materialidade, não se adequando às hipóteses contidas na legislação tributária.

Em verdade, os demonstrativos acostados e os registros fiscais existentes nas declarações eletrônicas do contribuinte revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração, afastando, qualquer dúvida, e com isso não há que se cogitar em aplicação do in dubio pro reo.

Por fim, havemos de reconhecer que não merece reparo a sentença exarada na instância prima, dando-se o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos, pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **LUNA PRESENTES LTDA**, inscrita no CCICMS nº 16.134.645-6 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.864,22** (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), por infringência aos art. 4º c/c art. 8º do Decreto nº 30.478/09, cujas multas por descumprimento de obrigação acessória arremada no art. 81-A, V, "a" c/c art. 87, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 24 de abril de 2024.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator